

Prezada Senhora

Laura Laganá,

Diretora Superintendente do CEETEPS.

A Diretoria Executiva do SINTEPS, reafirmando os termos dos ofícios SINTEPS 001/2021; 011/2021 e 012/2021, comunica a VS^a que a **greve sanitária** decretada pelo SINTEPS com o intuito de preservar a vida dos trabalhadores da autarquia recebeu, desde a sua decretação, a adesão de inúmeros trabalhadores (professores, servidores técnico-administrativos e auxiliares de docentes), de mais de 50 unidades de ensino, entre ETECs, FATECs e Administração Central do CEETEPS. Em função da convocação desse empregador ao retorno presencial a partir de 02 de agosto de 2021, estarão estes trabalhadores em greve sanitária, tendo em vista que nem todos estão imunizados; os portadores de comorbidades têm um alto risco de contaminação e óbito; nossos alunos ainda não foram imunizados; os índices de controle da pandemia estão muito aquém dos preconizados pelas autoridades sanitárias e a circulação crescente da variante Delta no estado de São Paulo. Tais condições, somadas, dão plena legalidade e legitimidade à greve sanitária.

Assim, esta entidade sindical reivindica o pleno direito ao gozo da greve sanitária, instrumento previsto no arcabouço legal vigente, garantindo aos grevistas todos os seus direitos, especialmente a continuidade do trabalho remoto, como informado pelo ofício SINTEPS 001/2021 e declarações de adesão à greve sanitária encaminhadas pelos trabalhadores às direções de suas respectivas unidades.

A Diretoria Executiva do SINTEPS também comunica a VS^a ser ilegal o modelo de convocação de trabalho híbrido emitido pelo empregador. Neste ponto, especificamente em relação ao exposto às fls. 06 das orientações expedidas pela Ugaf – Unidade de Gestão Administrativa e Financeira, haja vista que flexibiliza a utilização de imagem e voz dos docentes durante ministração de aulas presenciais.

A determinação de retorno às atividades presenciais imposta pelo empregador impõe, de forma ilegal e abusiva, a obrigação imediata por todos aqueles que retornarem, se ativarem de forma remota para o trabalho, impondo o trabalho híbrido, não previsto contratualmente.

Neste sentido, a imposição de gravação de aulas e transmissão destas de forma síncrona ou assíncrona, conforme documentos emitidos pela autarquia e, também, constante da fl. 06 do documento expedido pelo Ugaf – Unidade de Gestão Administrativa e Financeira, é novamente mais uma prática abusiva e ilegal, assim como o fato de estarem ausentes aditivos ou contratos de trabalho que prevejam a cessão do direito de imagem e concordância com o regime híbrido de trabalho. Vejamos o disposto pelo departamento:

Transmissão de aulas online:

- ✓ Conforme Comissão do Projeto de Ensino Híbrido, indicamos alguns materiais para transmissão de aulas online, sendo eles:
 - Microfone específico para computador
 - Webcam
 - Cabo de extensão usb
 - Cabo de extensão para o microfone
 - Tripé para a Webcam
- ✓ Para esta aquisição, consulte seu Coordenador Regional sobre as indicações na BEC. Informamos que a aquisição pela DMPP está limitada à 3 unidades de cada item para cada Unidade de Ensino, para as Unidades que possuem Classe Descentralizada e porventura precisarem, por gentileza consultar seu Coordenador Regional sobre a orientação de aquisição. Informamos ainda que já estamos em consulta para adquirir mais equipamentos através de processo licitatório para atendimento à todas as Unidades de Ensino nos quantitativos adequados à cada uma.

Note-se que o orientado pelo referido órgão fere diretamente a legislação trabalhista e o próprio contrato de trabalho firmado entre empregador e empregados/as.

Não existe previsão contratual em regime híbrido de jornada e somente poderia existir se houvesse mútua concordância, tendo mais uma vez demonstrado o CEETEPS que seus atos são sempre impositivos, ainda que quando estes são inconstitucionais e ilegais, considerando, ainda, que não há previsão contratual de cessão de imagem e retribuição aos que cederem suas imagens.

Assim, considerando que há determinação para retorno às atividades presenciais, retomando a versão original de contrato de trabalho e considerando a ausência de autorização dos docentes para uso de câmeras dentro das salas de aulas e transmissão síncrona ou de forma assíncrona, o SINTEPS conclui que é abusivo, inconstitucional e ilegal, observadas as disposições contratuais e previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, a utilização de equipamentos de filmagem e propagação virtual da imagem e voz dos docentes e demais funcionários.

Vejamos os termos do artigo 5º, inciso X, que trata sobre a inviolabilidade da intimidade, imagem e honra:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Se faz necessária a análise do artigo 1º, III, buscando evidenciar qual o sentido da ordem constitucional e o que buscou o constituinte resguardar, uma vez que trata da dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

Necessário destacar ainda a ausência de previsão em contrato de trabalho da cessão de direito de imagem dos empregados, quiçá havendo contraprestação para tal finalidade.

Não fosse só, temos que, conforme estabelecido no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cumulado com a ausência de disposição sobre cessão de direitos de imagem e voz em contrato inaugural e ou aditivos, é ilegal alterar os termos do contrato de trabalho de forma unilateral. Vejamos:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Diante de todo o exposto *retro* e que o respeito ao contrato de trabalho e à legislação trabalhista vigente é uma obrigação aos empregadores, ainda mais quando estes são entes públicos, pois quando estas condições são cumuladas, devem os empregadores seguirem absolutamente a legislação de regência, haja vista que o cumprimento dos princípios dos atos da administração pública pressupõe dentre outros o cumprimento ao princípio da estrita legalidade exposto na redação dos artigos 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual Bandeirante, o que, caso descumprido, poderá gerar reparação, bem como responsabilização do gestor público praticante da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Neste deslinde, requer a Diretoria Executiva do SINTEPS seja imediatamente revista a orientação expedida pelo órgão, com consequente suspensão de qualquer instituição de meios telemáticos em sala de aulas, ao passo que, se mantidos, será buscada a via judicial.

Aguardando respostas da autarquia aos ofícios anteriormente enviados e a este, em respeito não só à entidade sindical, mas, especialmente, aos trabalhadores do CEETEPS, despedimo-nos,



Silvia Elena de Lima (Presidente do SINTEPS)